



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

PROJETO DE LEI Nº 036/2024 09 MAIO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARCAS A  
CELEBRAR CONVÊNIO COM CENTRO  
UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UNIFVC, PARA  
OS FINS QUE MENCIONA.

LIDO EM: 13/05 2024

ENCAMINHADO À 13/05 / 2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
13/05 / 2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS  
13/05 / 2024 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 24 / 06 / 24

**EXECUTIVO**

**REDAÇÃO FINAL**

## **MENSAGEM Nº**

036

**DE 09 DE maio**

DE 2024.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTÓCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT  
nº 049 Livro 26 Fls 76 Data 09/05/24  
Horas 15:25  
Assunto  
FUNCTIONÁRIO

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo autorizar o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, autorizado a celebrar termo de cooperação com **CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UNIFCV**, manutenido pela **UNIÃO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA.**

Tal medida visa a concessão de estágio obrigatórios aos alunos regularmente matriculados na mencionada instituição, sem vínculo empregatício aos acadêmicos, tendo por objetivo a utilização da rede de serviços do Município de Barra do Garças.

Desta forma, estaremos colaborando com a Faculdade e melhorando o atendimento nos serviços prestados pelo Município, haja vista, o aumento de mão de obra especializada.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 09 de maio de 2024.

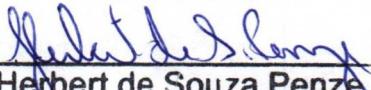
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

## Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia 29 / 06 / 2024

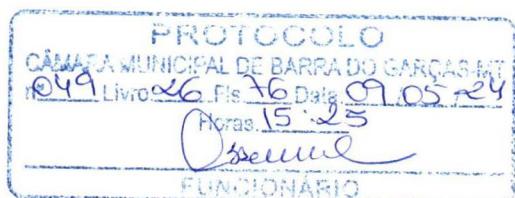
*Observei*  
Cinthia Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9º inciso X  
Lei Compl. 181, de 29/03/2010  
**REVISADO**

  
Herbert de Souza Penze  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 22475-0



**PROJETO DE LEI Nº 036 DE 09 DE maio DE 2024.**



“Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar termo de cooperação com **CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UNIFCV**, para os fins que menciona”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, autorizado a celebrar termo de cooperação com o **CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UNIFCV**, manutenido pela UNIÃO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o 05.885.457/0001-44, sediada na avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, 5950, sobreloja 01, zona, 01, Maringá-PR, representado por seu reitor, JOSÉ CARLOS BARBIERI, RG 4.158.532-3, SSP-PR, CPF 540.341.839-34, visando concessão de estágio obrigatórios aos alunos regularmente matriculados na mencionada instituição, sem vínculo empregatício aos acadêmicos, tendo por objetivo a utilização da rede de serviços do Município de Barra do Garças.

**Parágrafo Único.** Demais normas estarão prevista no Termo de Cooperação a ser firmado posteriormente.

**Art. 2º** O termo de cooperação celebrado ficará submetido aos dispositivos da Lei nº 14133/2021.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 09 de *maio* de 2024.

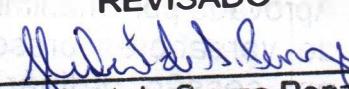
*MM*  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do  
Dia *24/06/2024*

*Ossesiel*  
Cilma Barbosa de Sousa  
Assistente Administrativo  
Portaria 131/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9º inciso XXV  
Lei Compl. 181, de 29/03/2010

**REVISADO**

  
Herbert de Souza Penze  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 22475-0



TERMO DE COOPERAÇÃO Nº /2024

*minuta*

TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO QUE ENTRE  
SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E  
CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UNIFCV

**O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso**, devidamente inscrito no CNPJ 03.439.239/0001-50, situado a Rua Carajás, nº 522, Centro, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1287678, SESP/GO e inscrito no CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado nesta cidade de Barra do Garças - MT, doravante denominado **CONCEDENTE**; e **CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UNIFCV**, manutenido pela **UNIÃO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o 05.885.457/0001-44, sediada na avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, 5950, sobreloja 01, zona, 01, Maringá-PR, representado por seu reitor, **JOSÉ CARLOS BARBIERI**, RG 4.158.532-3, SSP-PR, CPF 540.341.839-34, doravante denominado **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**.

Firmam presente Termo de Cooperação de Estágio, nos termos da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, de acordo com as normas e condições seguintes:

**Cláusula 1ª** - O objetivo do presente Termo é a disponibilização, por parte do CONCEDENTE, de **estágio obrigatório**, aos alunos de qualquer das Unidades da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, com o intuito de aprimoramento profissional, cultural e social do ESTAGIÁRIO, através de aprendizagem e participação prática junto aos departamentos afins do CONCEDENTE.

**Cláusula 2º** - Para a realização do Estágio, obrigatoriamente, antes de seu início, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.788/08, será elaborado um **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO**, entre as partes constantes do presente Termo e o aluno ESTAGIÁRIO, sendo certo que este documento será parte integrante do presente **TERMO DE COOPERAÇÃO DE ESTÁGIO**.

a) o plano de atividade do ESTAGIÁRIO deverá constar expressamente no Termo de Compromisso de Estágio, ao qual será incorporado progressivamente, a cada avaliação de desempenho do ESTAGIÁRIO.

b) nos termos da legislação em vigor, a duração do estágio junto ao CONCEDENTE não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de ESTAGIÁRIO portador de deficiência.

**Cláusula 3ª - OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE:**

a) o CONCEDENTE, periodicamente, e de acordo com suas disponibilidades pertinentes às áreas de Estágio, cederá vagas para estudantes regularmente matriculados e com frequência





efetiva nos Cursos de Nível Superior;

- b) a carga horária **não poderá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais**, ressalvada a hipótese do curso em que o ESTAGIÁRIO estiver matriculado alternar teoria e prática, desde que previsto no Projeto Pedagógico do Curso e da INSTITUIÇÃO DE ENSINO. Nessa hipótese a jornada deverá ser de até 40 (quarenta) horas semanais, sendo que tal jornada deve ser compatível com as atividades acadêmicas;
- c) o CONCEDENTE compromete-se a observar o disposto na legislação relacionada à Saúde e Segurança do Trabalho, devendo ainda fornecer e exigir uso dos EPIs – Equipamentos de Proteção individual, sempre que necessário;
- d) o CONCEDENTE proporcionará à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, sempre que solicitado, subsídios que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e a avaliação do estágio;
- e) o CONCEDENTE compromete-se a enviar a INSTITUIÇÃO DE ENSINO relatórios de atividades com periodicidade mínima de 06 (seis) meses;
- f) o CONCEDENTE poderá solicitar ao ESTAGIÁRIO, a qualquer tempo, documentos comprobatórios da regularidade da situação escolar, uma vez que o abandono, a transferência do curso ou trancamento de matrícula constituem motivos de imediata rescisão do TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO;
- g) ao término do estágio ou em caso de eventual desligamento, o CONCEDENTE entregará ao estudante ESTAGIÁRIO o resultado do seu aproveitamento, bem como, respectivo Termo de Rescisão (caso o Estágio seja encerrado antecipadamente).

#### **Cláusula 4ª – OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

- a) celebrar TERMO DE COMPROMISSO com o ESTAGIÁRIO, ou com seu representante legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com o CONCEDENTE, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do ESTAGIÁRIO e ao horário e calendário escolar;
- b) avaliar as instalações do CONCEDENTE do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do ESTAGIÁRIO;
- c) indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do ESTAGIÁRIO;
- d) exigir do ESTAGIÁRIO apresentação periódica, em prazo não superior a 06 (seis) meses de relatório das atividades;
- e) elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios;
- f) comunicar ao CONCEDENTE, no início do período letivo, as datas de realização das avaliações escolares e acadêmicas.





### Cláusula 5ª – DAS CONDIÇÕES DE ESTÁGIO

- a) à INSTITUIÇÃO DE ENSINO caberá incluir o ESTAGIÁRIO no SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS contemplado pela Apólice da Companhia de Seguros, durante a vigência regular do Termo de Compromisso de Estágio;
- b) será estabelecido de comum acordo entre o ESTAGIÁRIO e o CONCEDENTE, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante a férias escolares, entretanto serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um ano);

**Cláusula 6ª** - A tolerância por qualquer das partes, quanto o descumprimento de qualquer cláusula deste instrumento, significará mera liberdade, não implicando em novação ou em desistência da exigência das disposições aqui contidas, ou do direito de pleitear futuramente a execução total de cada uma das obrigações.

**Cláusula 7ª** – Qualquer alteração ao presente instrumento somente será válida quando realizada por escrito e assinada pelos representantes legais das partes, mediante aditivo.

**Cláusula 8ª** – O presente Termo vigorará por prazo indeterminado, a partir de sua assinatura, podendo ser rescindido, a qualquer momento, mediante denúncia expressa e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, respeitando-se, porém, o prazo avençado no Termo de Compromisso vinculado a este Termo de Cooperação de Estágio.

- a) havendo pendências, as Partes definirão, através do Termo de Encerramento, as responsabilidades relativas à conclusão dos estágios em curso e demais obrigações.

### Cláusula 9ª – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Obrigações mútuas. As Partes comprometem-se a cumprir integralmente as normas de proteção de dados aplicável, incluindo, mas não se limitando à Lei 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados - "LGPD") a partir do início de sua vigência, como também a garantir que seus empregados e terceiros contratados observem seus dispositivos.

- a) cada parte deverá assegurar que quaisquer Dados Pessoais que forneça à outra parte tenham sido obtidos em conformidade com a LGPD.
- b) cada parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e de eventuais regulamentações emitidas posteriormente por autoridade reguladora competente;
- c) cada parte se compromete a manter os Dados Pessoais em sigilo, adotando medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os Dados Pessoais contra acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração,





comunicação ou difusão;

- d) cada parte responderá perante as autoridades competentes, por seus próprios atos e omissões que deram causa ao descumprimento da legislação e normas aplicáveis;
- e) cada parte reconhece e concorda que, no que diz respeito ao tratamento dos Dados Pessoais, atua como um controlador em relação a tal tratamento e não se pretende que qualquer Parte atue como um operador para a outra Parte em relação a qualquer atividade de tratamento de referidos dados;
- f) cada Parte é responsável pelos danos diretos comprovadamente causados à outra parte, excluindo danos indiretos, lucros cessantes e insucessos comerciais. Em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista nesta Cláusula ou em caso de incidente de Vazamento que imponha o dever à Parte inocente de indenizar o titular dos Dados Pessoais ou quaisquer terceiros, deverá a Parte infratora responsabilizar-se por ressarcir a Parte inocente pelas despesas incorridas;
- g) os Dados Pessoais coletados serão utilizados e mantidos durante o período de vigência do presente instrumento, ou em caso de necessidade de cumprimento de obrigação legal ou regulatória, pelos prazos necessários para o exercício de direitos em processos judiciais e administrativos.

**Cláusula 10<sup>a</sup>** - O presente Termo constitui a totalidade do acordo entre as Partes, substituindo e cancelando quaisquer outros ajustes, verbais ou escritos porventura existentes entre quaisquer das partes, com relação a este acordo, até a presente data.

**Cláusula 11<sup>a</sup>** - Este Termo obriga as partes e seus sucessores, a qualquer título.

Fica eleito o Foro da Comarca de Barra do Garças - MT, para dirimir eventual controvérsia, diferença ou reclamação acerca do presente Termo de Cooperação de Estágio, renunciando as partes a outro Foro, por mais privilegiado que seja.

Estando de acordo com as condições acima estipuladas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo arroladas.

Barra do Garças/MT, de 2024.

**MUNICÍPIO DE BARRA DO GARCAS**  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE**  
JOSÉ CARLOS BARBIERI  
Reitor

Nome:

Nome:

RG:

RG:



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

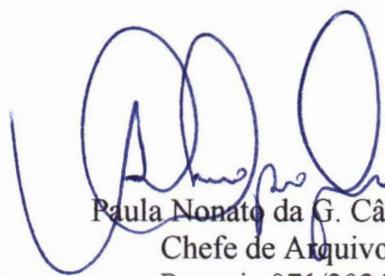
C Mun. B. Garças  
Fls. 007  
Ass. *[Signature]*

ARQUIVO

Barra do Garças - MT, 16 de maio de 2024

**CERTIDÃO DE NADA CONSTA**

Após pesquisa documental, certifico não há Projeto de Lei sobre “Autoriza a Prefeitura Municipal de Barra do Garças a celebrar convênio com Centro Universitário Cidade Verde-UNIFVC”.



Paula Nonato da G. Cândido  
Chefe de Arquivo  
Portaria 071/2024

Parecer nº: 043/2024

*Projeto de Lei nº 036/2024, de 09 de maio de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o município de Barra do Garças a celebrar convênio com CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UNIFVC, para os fins que menciona".*

## I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 036/2024, de 09 de maio de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Autoriza o município de Barra do Garças a celebrar convênio com CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UNIFVC, para os fins que menciona".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando sobre a importância do estágio acadêmico para o município.

03. Já o projeto autoriza o executivo a assinar termo de cooperação técnica para fornecimento de "campos de estágio" pelo município.

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

### *Constituição Federal*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

**(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811**

**barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas**

**Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000**

**camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br**  
**PLE 036/2024**

(...) ”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Preliminarmente, vale destacar que a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças prevê a necessidade de autorização legislativa, para que possa celebrar convênio com os demais entes federativos e terceiros.

*“Artigo 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:*

*XIV – aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;”*

11. O objeto do convênio, como se depreende da justificativa apresentada, é a celebração de termo de Cooperação técnica com a instituição ali descrita.

12. De mais a mais. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná.” (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001).

13. Por outro lado, “Acordos ou convênios, que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 EMENT VOL-02728-01 PP-00001).

14. No que tange à matéria de fundo, oportuno trazer a lição do ilustre administrativista Rafael Oliveira:

*“Com o advento da Lei 13.019/2014, que estabelece novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC's), o tema dos convênios sofreu relevante alteração. A referida lei prevê três instrumentos jurídicos de parcerias com o Terceiro Setor: a) Termo de*

*colaboração (art. 2º, VII, da Lei: instrumento de parceria para a consecução de finalidades públicas propostas pela Administração, que envolvam a transferência de recursos financeiros; b) Termo de fomento (art. 2º, VIII, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades públicas propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros; e c) Acordo de cooperacão (art. 2º, VIII-A, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Registre-se, ainda, que o art. 84, parágrafo único da Lei afirma que a nomenclatura “convênios” ficará restrita exclusivamente às parcerias firmadas entre os entes federados e às parcerias no âmbito do SUS.” (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 530/531). (destaquei)*

15. Note que o artigo 33 da Lei 3.019/2014 estabelece que o termo de cooperação tem como único requisito a demonstração de “*objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social*” cumprindo aos nobres Edis fazer tal análise:

*“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social:*

*(...)*

*§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015). ”*

16. Superados os quesitos supra sugerimos que os nobres Edis analisem o plano de trabalho constante da minuta do termo de cooperação.

17. Assim sendo, nos parece, caso os vereadores entendam pelo interesse público, ser o termo de cooperação o instrumento adequado para a medida, uma vez que, a nosso ver, inexiste transferência de recursos.

18. A princípio, segundo a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a previsão de autorização legislativa para que o Poder Executivo firme convênios e mutatis mutandis, para que realize termo de cooperação;

19. No entanto, sendo enviado à Casa projeto de lei que busca a autorização legislativa, seja encaminhado o projeto a Comissão de Economia e Finanças para verificação do cumprimento dos requisitos elencados na Lei de responsabilidade fiscal, em especial no que concerne eventual criação de despesas que requira a estimativa de impacto.

20. Por outro lado não podemos olvidar que por estarmos em ano eleitoral a Lei 3504/97, veda algumas condutas ao agente público dentre elas a distribuição gratuita de valores:

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

21. Tal vedação se aplica em toda a circunscrição do pleito, sentido em que nos fala GOMES<sup>1</sup>:

*“Não há clareza no texto legal quanto ao alcance da vedação. A proibição de distribuição atinge simultaneamente a Administração Pública federal, estadual e municipal, ou somente a da circunscrição do pleito? Ao que parece, a restrição só incide na circunscrição do pleito. Não fosse assim, de dois em dois anos as ações estatais concernentes à assistência social, em todo o País, ficariam parcialmente paralisadas durante todo o ano eleitoral, o que não é razoável. Não se olvide que a distribuição de bens e benefícios não poderá ser usada politicamente, em prol de candidatos, partidos ou coligações, sob pena de incidir o artigo 73, IV, da Lei Eleitoral.”*

20. Evidente, porém que o uso da máquina pública é sempre vedado, devendo o vereador, em sua análise de mérito, verificar tal possibilidade, nesse sentido também nos fala GOMES<sup>2</sup>:

*“A verdade é que esses agentes públicos, em período eleitoral, acabam se utilizando da sua posição de destaque para beneficiar candidaturas. Sempre foi prática corriqueira o uso da “máquina administrativa” em prol de candidatos que têm a simpatia do Administrador. Quando o Prefeito, o Governador ou o Presidente querem se reeleger ou fazer o seu sucessor, toda a Administração se empenha em mostrar-se eficiente aos olhos dos eleitores, para convencer da necessidade da continuidade daquele governo. Para isso, as obras públicas se avolumam, não param as inaugurações e as campanhas publicitárias são intensificadas, sempre associando-se os benefícios levados ao povo com o Administrador de então. Esses atos de governo/ administração, em outras ocasiões até entendidos lícitos, podem caracterizar abuso do poder político, porque assumem finalidade eleitoreira. Para a configuração do abuso de que trata a lei eleitoral, não é necessário que*

<sup>1</sup> Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

<sup>2</sup> Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

*o ato administrativo, considerado em si, isoladamente, seja ilícito. Basta que a sua motivação tenha sido eleitoreira e os seus efeitos graves, na perspectiva do ideal de equilíbrio na relação de forças entre os candidatos, para que se configure o abuso. A pavimentação de ruas em uma comunidade carente, p.ex., reclamada há tempos pelos moradores, mas que deixa para ser feita no mês de setembro, às vésperas da eleição, embora a administração tivesse todas as condições de realizá-la anteriormente, inclusive os recursos financeiros e a disponibilidade do empreiteiro. Os planos cruzado e real, que foram concebidos em pleno ano eleitoral, são entendidos por Lauro Barreto como reveladores de abuso."*

21. Portanto recomendamos aos nobres Edis que, antes da votação, analisem o projeto a luz do artigo 73 §10º da Lei 3504/97 verificando eventual finalidade eleitoreira.

22. Ponto importante a ser verificado também é o que nos parece tratar-se de erro material no processo que, autoriza o município a firmar termo de convênio, quando o modelo trazido em anexo é de termo de cooperação que entendemos ser o correto.

### III. CONCLUSÃO

23. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, se verificado o recomendado no item anterior do presente parecer, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

24. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

25. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

26. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 20 de maio de 2024.

  
HEROS PENA  
Procurador Jurídico  
Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças  
Fls. 013  
Ass. [Signature]

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Projeto de Lei nº 036/2024 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Julho de 2024.

APROVADO

EM SESSÃO 24/06/2024

Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

Cíntia Barbosa de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1993

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

Relator

Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Vogal



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

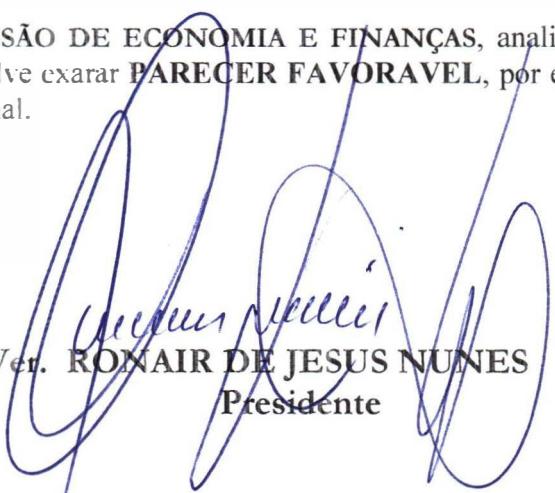
C Mun. B Garças  
Fls 014  
Ass 014  
Ass 014

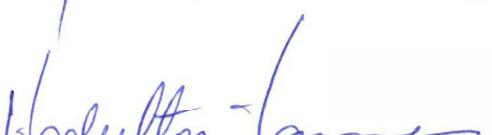
**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

**P A R E C E R**

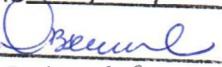
Projeto de Lei nº 036/2024 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
**PROJETO DE LEI**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER FAVORAVEL**, por entender  
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

  
Ver. RONAIR DE JESUS NUNES  
Presidente

  
Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO  
Relator

  
Ver. PAULO BENTO DE MORAIS  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 24/06/2024  
  
Cílvia Balbino de Sousa  
Assistente Administrativo  
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças  
Fls. 015  
Ass. [Signature]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 036/2024 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 24 de Junho de 2024.

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Presidente

Verº. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 24/06/2024  
J. Z. Souza  
Cilma Battino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 036/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PR	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	MDB	<i>Presidente</i>		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	MDB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PMB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	MDB	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	PR	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PMB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em sessão ordinária do

Dia 24/06/2024

*O que é*

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo

*Portaria 13/1996*



OFÍCIO N° 251 /GAB/2024

Barra do Garças/MT, 21 de junho de 2.024.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador **GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças  
NESTA.

Ref.: Pedido de substituição dos Projetos de Leis nº 035 e 036, ambos de de 09/05/2024

Senhor Presidente,

De ordem do Prefeito Municipal, Dr. Adilson Gonçalves de Macedo, cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, solicitar que seja feita a substituição dos Projetos de Leis em referência, de autoria deste Executivo Municipal, em razão de novas adequações que foram feitas.

Solicitamos que sejam tomadas as providências de praxe atinentes ao mesmo, referente a análise, apreciação e votação dele.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, renovando votos de distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,



**BLAYNNY VITOR DAMASENA**

*Secretário-Chefe de Gabinete  
Portaria nº 20.528, de 21.08.2023*



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

C Mun. B. Garças  
Fis. 018  
Ass. *[Signature]*

REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 036, DE 09 DE MAIO DE 2024.

**Autoriza o Município de Barra do Garças a celebrar convênio com CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UNIFCV, para os fins que menciona.**

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, autorizado a celebrar termo de cooperação com o **CENTRO UNIVERSITÁRIO CIDADE VERDE - UNIFCV**, manutenido pela UNIÃO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o 05.885.457/0001-44, sediada na avenida Advogado Horácio Raccanello Filho, 5950, sobreloja 01, zona, 01, Maringá-PR, representado por seu reitor, JOSÉ CARLOS BARBIERI, RG 4.158.532-3, SSP-PR, CPF 540.341.839-34, visando concessão de estágio obrigatórios aos alunos regularmente matriculados na mencionada instituição, sem vínculo empregatício aos acadêmicos, tendo por objetivo a utilização da rede de serviços do Município de Barra do Garças.

**Parágrafo Único.** Demais normas estarão prevista no Termo de Cooperação a ser firmado posteriormente.

**Art. 2º** - O termo de cooperação celebrado ficará submetido aos dispositivos da Lei nº 14133/2021.

**Art. 3º** - As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento municipal vigente.

**Art. 3º-A** - Durante a execução desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá observar as vedações contidas na Lei Federal nº 9.504/1997 e demais normas de caráter eleitoral (Legislação Eleitoral). *(Incluído pela Emenda Aditiva nº 026, de 10 de maio de 2024).*

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

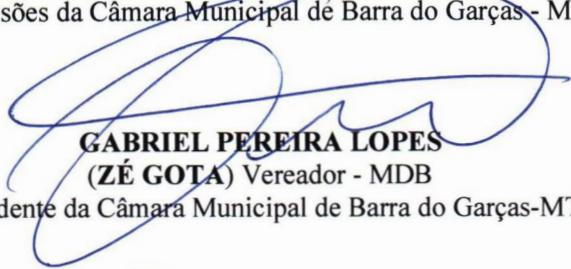
*[Signature]* 6



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

**REDAÇÃO**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 25 de maio de 2024.

  
**GABRIEL PEREIRA LOPES**  
(ZÉ GOTA) Vereador - MDB  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças- MT

  
**JAIRO GEHM**  
Vereador – PMB  
1º Secretário da Mesa Diretora